



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E.

Nesta Data, 10/10/2014
Maíra Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.347, DE 09 DE JULHO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de
Transporte Público Coletivo do Estado da
Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo no Estado da Paraíba, por meio do qual fica garantido transporte gratuito aos estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será limitado a 60 (sessenta) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

Art. 3º Os recursos do **Passe Livre Estudantil** serão provenientes do Orçamento Estadual, na forma da Lei, como também daqueles decorrentes de convênios com a União.

Art. 4º Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do transporte público e do órgão competente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico para os devidos fins que esta
Lei foi registrada no DOE.
Nova Data: 15/07/2014
157a Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.347, DE 09 DE JULHO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) e/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, aos estudantes da rede pública estadual de ensino, o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de características urbanas.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será limitado a 60 (sessenta) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

Art. 3º Os recursos do Passe Livre Estudantil serão provenientes do Orçamento Estadual, na forma da Lei, como também daqueles decorrentes de convênios com a União.

Art. 4º Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do transporte público e do órgão competente.

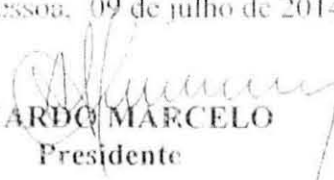
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 09 de julho de 2014.

PUBLICADA DOE 10.07.2014

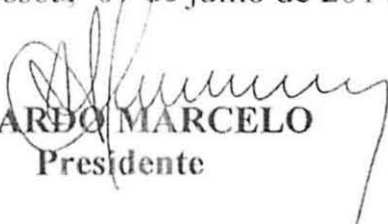
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO


RICARDO MARCELO
Presidente

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de julho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente